



Disponibilizado no D.E.: 19/08/2024
Prazo do edital: 09/09/2024
Prazo de citação/intimação: 24/09/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000061-64.2020.8.24.0053/SC

AUTOR: SANTI'LAC LATICINIOS EIRELI

AUTOR: LACTICINIOS SANTIAGO LTDA - ME

EDITAL Nº 310063653142

OBJETO: Intimação de credores de SANTI'LAC LATICINIOS EIRELI, CNPJ: 28314744000108 e LACTICINIOS SANTIAGO LTDA - ME, CNPJ: 12602852000138 do inteiro teor da decisão proferida no evento 691.1, abaixo transcrita

DECISÃO: "As sociedades empresárias **SANTI'LAC LATICÍNIOS EIRELI** e **SANT'SUL LATICÍNIO LTDA** requereram o processamento da Recuperação Judicial, objetivando, em síntese, viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada. Ajuizada a ação em 21/01/2020, após emenda da inicial (eventos 7 e 11). Foi deferido o pedido de processamento do feito em 10/03/2020, oportunidade em que, dentre outros comandos, foi determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurasse a recuperação judicial - vide autos n. **5000739-79.2020.8.24.0053** (evento 13). Conforme informado pelo administrador judicial, em segunda convocação, os credores votaram pela rejeição do plano apresentado e pela concessão do prazo de 30 dias para apresentação de plano de recuperação judicial conforme prevê o artigo 56 da Lei 14.112/20 (evento 259). Em decisão data de 07 de novembro de 2022, restou proferida a seguinte decisão (evento 447, DOC1): "*Ante o exposto, CONVOLO a recuperação judicial e DECRETO a falência (art. 73, III c/c art. 58-A, caput, ambos da Lei n. 11.101/05) da sociedade empresária SANTI'LAC LATICINIOS EIRELI, administrada por MARCIANE EUGENIA PACAZZA, bem como da sociedade incorporada SANT'SUL LATICÍNIO LTDA, administrada por LUIS FERDINANDO PACAZZA, e, por consequência:*" No dia 21 de junho de 2023, aportou aos autos decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de SC, no bojo do Agravo de Instrumento nº 5030392-86.2023.8.24.0000 (evento 560, DOC1). Na oportunidade, foi determinado que: "*Desta feita, considerando que a intenção do legislador foi a de prestigiar, ao máximo, a preservação da empresa, favorecendo condições para o seu soerguimento e que, de outro tanto, os credores não experimentarão maiores prejuízos com suspensão da decisão de origem até a análise do mérito por este Órgão Colegiado, impõe-se **antecipar a tutela recursal**, com a suspensão da decisão que decretou a falência e a consequente autorização para o prosseguimento do funcionamento da empresa agravante.*" Em decisão proferida pelo Juízo, na data de 30 de junho de 2023, restou determinando que fosse cumprida a decisão proferida pelo TJSC (evento 562, DOC1). Na data de 22 de novembro de 2023, restou proferida a decisão mais recente nos autos (evento 615, DOC1). A **Recuperanda** acostou aos autos as certidões negativas fiscais (evento 656, DOC1). A **Administradora Judicial** requereu que a Recuperanda seja intimada para apresentar a certidão de débitos municipais (evento 664, DOC1). A **Recuperanda** acostou aos autos a totalidade das certidões fiscais. Juntou, também, o balanço contábil do período 01/01/2023 a 31/12/2023 (evento 665, DOC1). A **Administradora Judicial** informou que se



Disponibilizado no D.E.: 19/08/2024
Prazo do edital: 09/09/2024
Prazo de citação/intimação: 24/09/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

encontram ausentes as certidões estaduais das filiais (evento 669, DOC1). **Banco Bradesco S/A** requereu o pronunciamento acerca da essencialidade do veículo destacado no ev. 673 e a possibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão (evento 673, DOC1). **Banco Volkswagen S/A** propôs Busca e Apreensão contra SANTI LAC LATICINIOS EIRELI (evento 680, DOC1). **Octa Pneus LTDA** indicou os dados bancários (evento 681, DOC2). A **Recuperanda** peticionou nos autos: **(a) Da Decisão Proferida pelo TJSC:** Informou que restou o TJSC proveu o pedido formulado pela Recuperanda, para que reformada a decisão que convalidou a recuperação judicial em falência; **(b) Da Impulso Processual Necessário:** Relatou que a decisão do agravo de instrumento não concedeu a recuperação judicial, mas sim determinou o prosseguimento; **(c) Da Homologação do PRJ:** Aduziu que há nos autos a homologação do Plano de Recuperação Judicial, contudo, não há nos autos a consequência desta homologação consistente na concessão da recuperação judicial. Relatou que deve ser determinado ao Administrador Judicial a publicação da decisão de concessão da recuperação judicial; **(d) Do Início do Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial:** Afirmou que o adimplemento dos credores ocorrerá na forma do PRJ (evento 690, DOC1). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo decidir. **(a) DA SUBSTITUIÇÃO DO ATUAL ADMINISTRADOR JUDICIAL.** Inicialmente, cumpre pontuar que o art. 21 da Lei nº 11.101/2005 expressamente determina que: "**Art. 21.** O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada. **Parágrafo único.** Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz." No mesmo sentido: "*Nesse sentido, temos que o administrador judicial é relevante agente externo auxiliar da justiça, de confiança do juiz que o investiu na função, não devendo atuar na proteção dos interesses de credores ou devedores. Ao contrário, deve agir com imparcialidade e independência, na persecução dos benefícios econômicos e sociais contemplados pela Lei n. 11.101/2005, seja criando um ambiente de confiança e transparência, como forma de viabilizar a negociação entre credores e devedores de um plano de recuperação da empresa em crise; ou promovendo a venda ágil dos ativos até então vinculados às atividades que se tornaram inviáveis, de forma que passem a ser utilizados no desenvolvimento de outras atividades empresárias geradoras desses mesmos benefícios*

econômicos e sociais"¹É amplamente reconhecido que o Administrador Judicial é o principal auxiliar do juiz na condução do processo falimentar, desempenhando funções administrativas estabelecidas pela Lei n.º 11.101/05 (LREF), especialmente aquelas previstas no artigo 22. A relevância do papel do Administrador Judicial é evidente tanto no processo de recuperação de empresas quanto no de falência, exigindo seriedade e comprometimento do profissional que o exerce. O não cumprimento de suas obrigações legais pode resultar não apenas na destituição ou substituição, seja por decisão judicial ou a pedido das partes envolvidas, mas também na responsabilização pelos prejuízos causados. A Lei n.º 11.101/2005 estabelece as condições em que a substituição e destituição do Administrador Judicial se tornam necessárias, tratando dos casos em que o Administrador nomeado pelo Juízo Recuperacional não pode mais continuar a exercer as funções para as quais foi designado. A destituição, como já era previsto sob o Decreto-Lei n.º 7.661/1945, representa uma reprovação judicial à conduta do Administrador que tenha cometido atos incompatíveis com a importância e responsabilidade exigidas pela função. Por outro lado, a substituição pode ocorrer voluntariamente, como, por exemplo,



Disponibilizado no D.E.: 19/08/2024
Prazo do edital: 09/09/2024
Prazo de citação/intimação: 24/09/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

quando o Administrador nomeado não assume o compromisso ou se afasta devido a uma causa superveniente que impossibilite a continuidade no exercício da administração. É importante destacar que o Administrador Judicial atua em estreita colaboração com o juiz responsável pelo caso, sendo supervisionado pelo magistrado, conforme estabelecido no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005. Nesta mesma Seção III, que aborda tanto o Administrador Judicial quanto o Comitê de Credores, o juiz é responsável por diversas atribuições, como a fixação da remuneração do administrador (art. 22, §1º), a destituição do Administrador Judicial (art. 23) e a definição do valor e da forma de sua remuneração (art. 24), entre outras. A relação entre o juiz e o Administrador Judicial, como mencionado anteriormente, deve ser fundamentada na confiança, que se origina da nomeação feita pelo magistrado de primeiro grau de um profissional idôneo para atuar no processo de recuperação judicial. Nesse sentido, a jurisprudência: *Agravo de Instrumento - Falência - Decisão que determinou a substituição dos administradores judiciais, ao exaurir a confiança que neles depositava o Juízo - Inconformismo de um dos administradores judiciais - Não acolhimento - Substituição do AJ que é ato discricionário do Juiz, não sanção - De qualquer forma, o longo tramitar do feito falimentar (15 anos) é suficiente para confirmar a ausência de proatividade daqueles incumbidos de auxiliar o Juízo, revelando-se, pois, razoável a medida - Decisão mantida - Recurso desprovido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2158109-15.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022) (destaquei) Do inteiro teor do acórdão extrai-se que: *"Na hipótese, após extensa justificativa, calcada, essencialmente, no desatendimento a ordens do Juízo e demora na condução do feito, que já completou 15 (quinze) anos, assentou, o i. Magistrado, na r. decisão recorrida, que "[não] há mais confiança deste Juízo no profissional, diante das diversas condutas desidiosas por ele praticadas, em detrimento do processo e da universalidade de credores". E não cabe interferência em tal opção, sequer em segunda instância, porque, diferente do que ocorre na destituição, a substituição não é sanção. Mesmo que assim não fosse e que se exigisse a demonstração de desídia, como condição da substituição, é possível notar, no caso dos autos, só a considerar o longo trâmite do processo, que falta, aos Administradores Judiciais, proatividade. Convenhamos que, embora não vedada, a atuação pessoal de Administradores Judiciais, em processos de recuperação judicial ou falência, já se encontra ultrapassada, exigindo-se, como bem ponderou o i. Magistrado, evolução na busca da maximização, em menor tempo, dos ativos na falência, o que é alcançado com a admissão, para o cargo, de sociedades especializadas, dedicadas à Administração Judicial, sempre dotadas de equipe multidisciplinar".* Logo, com vistas a regularizar o feito e aproveitando o início da fase fiscalizatória do presente recuperação judicial, **NOMEIO, EM SUBSTITUIÇÃO**, a Administradora Judicial AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, representada pela sócia Joice Ruiz Bernier, Advogada, OAB/SP 126.769, que deverá ser intimada por meio eletrônico para, em aceitando o encargo, iniciar imediatamente os trabalhos; **(b) DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** Consoante registrado na decisão do evento 562, DOC1, na segunda convocação da Assembleia Geral de Credores, o Plano de Recuperação Judicial restou rejeitado. Inconformado com a decisão, a Recuperanda interpôs agravo de instrumento no Tribunal de Justiça, o qual foi distribuído sob nº 5030392-86.2023.8.24.0000. Em sede de tutela recursal, o TJSC consignou que: *"Desta feita, considerando que a intenção do*



Disponibilizado no D.E.: 19/08/2024
Prazo do edital: 09/09/2024
Prazo de citação/intimação: 24/09/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

*legislador foi a de prestigiar, ao máximo, a preservação da empresa, favorecendo condições para o seu soerguimento e que, de outro tanto, os credores não experimentarão maiores prejuízos com suspensão da decisão de origem até a análise do mérito por este Órgão Colegiado, impõe-se **antecipar a tutela recursal**, com a suspensão da decisão que decretou a falência e a consequente autorização para o prosseguimento do funcionamento da empresa agravante.* Posteriormente, analisando o mérito, o Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, ficando a ementa assim definida: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DECRETOU A FALÊNCIA DA EMPRESA AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE QUE É CAPAZ CONTÁBIL E FINANCEIRAMENTE DE CONTINUAR AS OPERAÇÕES. PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE. TUTELA RECURSAL DEFERIDA A FIM DE SUSPENDER A DECISÃO QUE DECRETOU A FALÊNCIA. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA QUE DETECTOU A PRESENÇA, AINDA QUE TÊNUE, DO 'FUMUS BONI IURIS' E, DE FORMA GRITANTE, O PERIGO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DECISÃO A QUO QUE SE FUNDOU EM RELATÓRIO ELABORADO POR ADMINISTRADOR JUDICIAL. RELATÓRIO GENÉRICO, DESPROVIDO DE ARGUMENTOS TÉCNICOS QUE COMPROVASSEM A INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E CONTÁBIL DA EMPRESA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE PARECER CONTÁBIL. REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, REJEITA A APLICAÇÃO DO CRAM DOWN E DECRETA A FALÊNCIA DAS AGRAVANTES. IRRESIGNAÇÃO DAS DEVEDORAS. APROVAÇÃO JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. QUÓRUM ALTERNATIVO (CRAM DOWN). ART. 58 DA LEI N. 11.101/2005. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005. DECISÃO REFORMADA. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**" (sic) Analisando o teor julgado proferido pelo Tribunal de Justiça, proferido em **22 de fevereiro de 2024**, é possível inferir que restou concedida a recuperação judicial, pelo instituto do *cram down*. Logo, por meio da decisão emanada do Tribunal de Justiça, restou homologado o Plano de Recuperação Judicial e, como consequência, concedida a recuperação judicial à sociedade empresária SANTI'LAC LATICINIOS EIRELI, sendo imperativo o cumprimento do PRJ por parte da Recuperanda, **desde o dia 22 de fevereiro de 2024**. Quanto aos demais comandos necessários, aproveito a oportunidade para realizar as seguintes determinações: **1. INTIME-SE** a Administradora Judicial (nomeada no item "b") para que publique a presente decisão "*em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial*", nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005; **2. MANTENHO** o devedor na condução da empresa requerente, sob a fiscalização da Administradora Judicial, nos termos do caput do art. 64 da Lei nº 11.101/2005; **3. DESTACO** que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). Ainda, destaco que a Recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, conforme fundamentação retro. **4.** Ressalto que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei nº 11.101/2005); **5. PUBLIQUE-SE** a presente decisão e **INTIMEM-SE** os credores, por meio de edital a ser publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do Administrador Judicial, nos termos do art. 191 da Lei nº 11.101/2005; **6. OFICIEM-SE** à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à



Disponibilizado no D.E.: 19/08/2024
Prazo do edital: 09/09/2024
Prazo de citação/intimação: 24/09/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Receita Federal, para que anotem nos registros da parte autora a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005;**7. INTIMEM-SE** as Recuperandas, o Ministério Público e a Administradora Judicial;**8. INTIME-SE** a Fazenda Pública Nacional, quanto aos termos da presente decisão, **COM URGÊNCIA**;**9. INTIME-SE** a Fazenda Pública dos Estados em que as Recuperandas possuam estabelecimentos (art. 58, §3º, Lei nº 11.101/05), quanto aos termos da presente decisão, **COM URGÊNCIA**;**10. INTIME-SE** a Fazenda Pública dos Municípios em que as Recuperandas possuam estabelecimentos (art. 58, §3º, Lei nº 11.101/05), quanto aos termos da presente decisão, **COM URGÊNCIA**;**11.** Após, **AGUARDE-SE** em Cartório o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização do administrador judicial.**12. NOMEIO**, em substituição, para desempenhar as funções de Administradora Judicial, nos termos do item "a" da presente decisão. **12.1. INTIME-SE** a Administradora Judicial para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso (art. 33, da Lei n. 11.101/2005).**12.2. INTIME-SE** o Administrador Judicial substituído para, no prazo de 15 dias, prestar as contas referentes à presente recuperação judicial, sob pena de responsabilização cível e criminal, sem prejuízo da conversão da substituição pela penalidade de destituição do encargo.**12.3. INTIME-SE** a Recuperanda para informar sobre os valores pagos ao Administrador Judicial, a título de remuneração pela atuação no presente processo. **13. DETERMINO** que, caso ainda não seja feito, a apresentação dos relatórios mensais (artigo 22, inciso II, alíneas "c"), seja realizada em incidente próprio e apenso, de modo a facilitar o acesso às informações, observada a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive, aqueles apresentados nestes autos deverão ser remetidos pelo administrador ao incidente a ser criado por ele;**13.1.** O Administrador Judicial **DEVERÁ** distribuir o incidente, em apenso aos presentes autos, na Classe Processual "**Relatório Falimentar**", que é, por regramento do Sistema Eproc, dispensado de custas processuais;**13.2.** Registro, desde logo, que o incidente em questão **DEVERÁ** permanecer **SUSPENSO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO**, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, embasando eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos autos principais.**14. DEVERÁ** o Administrador Judicial, caso ainda não tenha sido feito, peticionar nos autos de todas as ações que tramitam contra as Recuperandas - conforme relação apresentada e eventualmente complementada na perícia prévia - informando a) o deferimento da presente recuperação judicial, b) a suspensão por 180 dias supra deferida e c) notadamente a competência do juízo recuperacional para análise de atos constitutivos sobre bens da empresa.**15. DETERMINO** às Recuperandas, caso ainda não tenha sido feito, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais (art. 52, IV da Lei 11.101/2005), em incidente próprio e apenso aos autos principais, enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias depois de publicada a presente decisão.**15.1.** O incidente **DEVERÁ** ser distribuído pelas Recuperandas, em apenso a esses autos, na Classe Processual "Ação de Exigir Contas" com requerimento de isenção de custas.**15.2.** Registro, desde logo, que o incidente em questão **DEVERÁ PERMANECER SUSPENSO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO**, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, de forma a embasar eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos



Disponibilizado no D.E.: 19/08/2024
Prazo do edital: 09/09/2024
Prazo de citação/intimação: 24/09/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

auto principais.16. Conforme procedimento legal, as HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES possuem RITO PRÓPRIO, observando apresentação diretamente ao administrador judicial ou trâmite via incidental conforme o caso. Ficam advertidos que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão DESCONSIDERADOS.17. **INTIMEM-SE**, da presente decisão a Recuperanda, o Ministério Público, o Administrador Judicial e os credores/interessados cadastrados nos autos.18. **INTIME-SE** a Administradora Judicial nomeado para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre os petitórios constantes nos: evento 669, DOC1, evento 673, DOC1 e evento 680, DOC1.19. **INTIMEM-SE**. "

E para chegar ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital e publicado 01 (uma) vez(es), na forma da lei.

Concórdia/SC, *data da assinatura digital*.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310063653142v2** e do código CRC **ac180f88**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 14/8/2024, às 14:53:11

1. ADMINISTRADOR JUDICIAL À LUZ DA LEI N 14.112/2020. Aline Mendes de Godoy, José Paulo Dorneles Japur, Victória Cardoso Klein. " data-tipo_marcacao="rodape" title="A EVOLUÇÃO DO PAPEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL À LUZ DA LEI N 14.112/2020. Aline Mendes de Godoy, José Paulo Dorneles Japur, Victória Cardoso Klein. ">1. A EVOLUÇÃO DO PAPEL DO

5000061-64.2020.8.24.0053

310063653142 .V2